

O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, A QUALIDADE DE VIDA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL.

Cleide Cordeiro dos Santos¹
Karla de Souza Oliveira²

RESUMO

Anápolis é um dos municípios do Estado de Goiás que se destaca pelo seu crescimento populacional e econômico advindo da indústria e do comércio. Por estar estrategicamente localizada entre duas capitais, Goiânia e Brasília/DF, fazem dela centro de atenções das grandes multinacionais. Todo esse crescimento populacional e econômico requer medidas mitigadoras e estratégicas de desenvolvimento sustentável, de forma a garantir a qualidade de vida das pessoas que aqui residem e a proteção e preservação do meio ambiente. Esse trabalho científico, dentre o universo de pesquisa, foi desenvolvido por meio da análise de políticas públicas ambientais no município de Anápolis – Goiás, buscando promover e dar continuidade a um bem-estar sócio/financeiro/ambiental. Diante do contexto, as medidas de desenvolvimento sustentáveis devem estar interligadas às políticas públicas, a Educação Ambiental e o município emergente em discussão, uma vez que, não é preciso destruir o meio ambiente para haver o crescimento econômico de um grande centro.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento Econômico; Meio Ambiente; Sustentabilidade; Direito Ambiental.

ABSTRACT

Anápolis is one of the cities of the State of Goiás that stands out for its population and economic growth, coming from industry and commerce. For being strategically located between two capitals, Goiânia and Brasília / DF, became the center of attention of large multinationals. All this population and economic growth requires mitigating and strategic measures of sustainable development, in order to guarantee the quality of life of its population and the protection and preservation of the environment. This scientific work was developed through the analysis of public environmental policies in the city of Anápolis - Goiás, seeking to promote and give continuity to a socio-financial / environmental well-being. Given the context, sustainable development measures should be linked to public policies, Environmental Education and the emerging city under discussion, since it is not necessary to destroy the environment to have the economic growth of a major center.

¹Mestranda em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPSTMA) do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Especialista em Matemática, Docência do Ensino Superior e Educação na Diversidade. Graduada em Matemática e Pedagogia. Assessora Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação de Anápolis – SEMED. Formadora no CEFOPE – Centro de Formação dos Profissionais em Educação de Anápolis - SEMED. E-mail: cleidecordeiro@edu.anapolis.go.gov.br.

²Mestranda em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPSTMA) do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Prof^ª do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Especialista. Advogada. E-mail: karla.oliveira@docente.unievangelica.edu.br

Introdução

O presente estudo pretende analisar o desenvolvimento sustentável no município de Anápolis - Goiás, juntamente às ações preventivas implementadas pelo poder público municipal à proteção do meio ambiente, confrontando com o gerenciamento da indústria e do comércio. Além disso, numa perspectiva de cidade sustentável, pode-se reconhecer a qualidade de vida, como produto de fatores que envolvem a saúde e sua relação com o meio ambiente.

Frente a produção advinda da indústria e do comércio em Anápolis-Goiás, ganha atenção a prevenção e a proteção do meio ambiente, sendo propagadas por meio de uma educação ambiental, ou seja, uma conscientização dos atores dentro o município goiano. No plano diretor municipal no seu artigo 50, prevê uma articulação entre secretarias para promoção de ações de intervenções “para atacar causas básicas de saúde e apontar formas e trabalho, de vida e de relacionamento humano e ambiental”.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 3º, estabelece o desenvolvimento e o bem-estar de toda sociedade. Destaca que o meio ambiente está inserido nessa ordem Social, com efeito do desenvolvimento socioeconômico como um instrumento eficaz para subsidiar o social, mantendo um equilíbrio sócio, econômico, financeiro e ambiental bem como a saúde pública.

O Direito Ambiental tem entres suas bases a identificação das situações que conduzem as comunidades naturais e uma maior ou menor instabilidade e tem força para prevenir, evitar e reparar um possível desequilíbrio ambiental.

Regendo-se a partir da intervenção do princípio da prevenção, esse trabalho científico, dentro o universo de pesquisa, será desenvolvido em busca da manutenção de um bem-estar sócio, financeiro, ambiental, por meio da análise de políticas públicas ambientais no município de Anápolis – Goiás.

Anápolis e sua localização geográfica

Figura 1- Anápolis: cidade de estudo



Fonte: <http://cod.ibge.gov.br/5R1>, acesso em 16/09/2016.

Anápolis é uma cidade que está localizada entre duas cidades importantes do Estado de Goiás, Goiânia e Brasília/DF. Sua localização estratégica faz com que seja uma cidade atraente para a população e também várias indústrias que se instalam no seu município. Anápolis está localizada a 53 quilômetros da capital, Goiânia, através de pista duplicada da BR-153, que liga a cidade ao sul e ao norte do país. Ainda conta com as rodovias federais BR-060 (que liga Anápolis à Brasília através de pista dupla) e BR- 414 (que liga Anápolis à Brasília, através de Corumbá de Goiás) e as estaduais GO-222 (para Nerópolis) e GO-330 (para Leopoldo de Bulhões).

Com uma população próxima dos 450 mil habitantes, Anápolis vem cada dia crescendo em termos populacionais e econômicos.

Anápolis, um município emergente no estado de Goiás

O Estado de Goiás possui atualmente duzentos e quarenta e seis municípios, sendo um destes Anápolis. Esse foi fundado há cento e sete anos, e mantém-se em destaque no Estado, uma vez que, está fortalecido pelo crescimento econômico advindo da indústria e do comércio.

Sendo destaque no Estado e ainda servindo de referência na exploração da atividade econômica ao país, o município possui hoje uma população que chega a mais de quatrocentos mil habitantes. O DAIA - Distrito Agroindustrial de Anápolis

conta, atualmente, com mais de cem empresas mercantis, dados estatísticos firmados pela ACIA – Associação do Comércio e da Indústria de Anápolis. (ACIA, 2015).

Cidade estrategicamente localizada entre duas capitais, Goiânia e Brasília/DF, fazem dela um centro de atenções das grandes multinacionais à perseguição de lucro, designando-a como fonte ao utilitarismo, a aplicação organizada da indústria e do comércio.

Atualmente, o município está voltado ao comércio e à indústria. Recordando-se do utilitarismo, na rebusca retórica do Direito Empresarial, toda produção e circulação de bens ou serviços propagados por meio de uma atividade econômica de forma organizada, com habitualidade e profissionalismo, face às ações do sujeito empresário, resultam no cunho utilitarista, ou seja, na sua aplicação na indústria e no comércio.

Logo, sendo Anápolis um município emergente no Estado e no país, por via de consequência, faz-se necessário um repensar sustentável, viabilizando o equilíbrio social, financeiro, econômico e ambiental, buscando-se uma segurança ao desenvolvimento visto e previsto para os anos subsequentes.

Dentre esse cenário sustentável, o foco é dar mais proteção ao meio ambiente, que muito sofre com o crescimento capitalista. Pensando crescer economicamente, destruir o meio ambiente não pode ser ideia proposta por um município, este deve prover o desenvolvimento economicamente de forma sustentável, pensando na prevenção do meio ambiente e os resultados serão positivos à proteção do meio ambiente.

Desenvolvimento frente a produção advinda da Indústria e do Comércio

Entendendo a funcionabilidade do Município de Anápolis-Goiás, atualmente é destaque em seu projeto de plano diretor a criação de uma Plataforma Multimodal. Essa que deverá ser implementada no Distrito Agroindustrial, mais conhecido por DAIA, será responsável pela escoação da produção desse município e de outros

próximos, principalmente envolvendo a produção de medicamentos e o cultivo de *commodities*³.

A plataforma compreende o Porto Seco, o Aeroporto de Cargas, a Ferrovia Norte e Sul, chegando a dizer em um sistema aeroportuário, ferroviário e rodoviário.

Em suma, o Porto Seco Centro Oeste representa uma política expansionista e estratégica do governo do Estado de Goiás, dando suporte para o escoamento da produção, tanto de Anápolis como de outros municípios. A Plataforma Logística Multimodal converge em si as três grandes ferramentas dessa política de crescimento econômico. Ela interliga o Porto Seco, o Aeroporto Internacional de Cargas e a Ferrovia Norte e Sul, fazendo com que o Distrito Agroindustrial de Anápolis seja referência no cenário nacional no que concerne a logística e distribuição de mercadorias.

Anápolis, vista sob esse prisma, sob a projeção de crescimento econômico, muito se destaca na corrida capitalista, graças às empresas mercantis que acreditaram no potencial do município, sendo visto como centro de exploração da atividade econômica principalmente acerca de medicamentos farmacêuticos, pois existem indústrias farmacêuticas instaladas no DAIA.

Direito Ambiental como ramo protecionista do Meio Ambiente

O Direito Ambiental é a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente.

Juridicamente é uma ciência holística que estabelece relações intrínsecas e transdisciplinares entre campos diversos, como antropologia, biologia, ciências sociais, engenharia, geologia e os princípios fundamentais do direito internacional, dentre outros.

³ As *commodities* – ou commodity, no singular – é uma expressão do inglês que se difundiu no linguajar econômico para fazer referência a um determinado bem ou produto de origem primária comercializado nas bolsas de mercadorias e valores de todo o mundo e que possui um grande valor comercial e estratégico.

A antropologia fala de um surgimento do movimento e o modelo para a criação das áreas naturais protegidas e suas bases ideológicas; as abordagens do pensamento ecológico e a questão das áreas protegidas. O conceito de cultura em sua relação com o meio ambiente apresenta-se em algumas correntes antropológicas: a Ecologia Cultural, a Antropologia Ecológica, e a Etnociência (FOLADORI; TAKS, 2004).

Frente à Sociedade e à Natureza, a Antropologia pode contribuir para a compreensão da problemática ambiental e de suas políticas. A primeira é informativa, e nela seu papel é desmistificar os preconceitos sobre a relação das sociedades com seus ambientes naturais. A segunda área é metodológica, e concerne à questão de como abordar os problemas ambientais de modo a caminhar rumo a sociedades mais sustentáveis. (FOLADORI; TAKS, 2004).

O método científico fornece critérios para as respostas dos fenômenos da natureza. A princípio, dá o norte correlato para a observação a análise de fatos ambientais. Logo, utilizando-se de questionamento, chega à identificação do objeto do estudo. Delimitar o tema, o processo de formulação de hipóteses, torna possíveis respostas ao problema, tudo com base nos conhecimentos disponíveis sobre o tema (ARAGUAI, 2014).

A ciência social específica que diante da crescente evidência das mudanças climáticas, da perda da biodiversidade, do acelerado desflorestamento nos trópicos e da crise iminente de disponibilidade de água potável, sendo norte a conclusão que a pesquisa ambiental demanda melhor entendimento da complexa interação homem-ambiente. Dentre uma síntese dessa nova iniciativa interdisciplinar, as ciências sociais apresentam conclusão científica sendo base para que as pessoas possam lidar com as necessidades urgentes desses processos em escala global (MIRALÉ, 2011).

A engenharia mapea os problemas ambientais de forma integrada nas suas dimensões ecológica, social, econômica e tecnológica, visando à promoção do desenvolvimento sustentável. Atualmente, a mesma muito colabora para o georreferenciamento de áreas urbanas e rurais (MIRALÉ, 2011).

Frente a essa arena interdisciplinar à interpretação do Direito Ambiental, resta ser esse ramo jurídico, conceituado como regras e instrumentos jurídicos

organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente (MACHADO, 2012).

No mesmo sentido, o Direito Ambiental fala sobre direito ecológico como conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizado e informados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento, relacionado ao meio ambiente (MACHADO, 2012).

Frente aos conceitos apresentados, há de se interpretar que o Direito Ambiental está alicerçado por legislações federais, estaduais e municipais envolvidas, mas estando em uma arena interdisciplinar, conforme caracterizado cada ponto disciplinar acima.

Destarte, diante da conceituação, transparece que deve haver um equilíbrio entre homem e natureza, sendo que o meio ambiente não pode ser alterado dentre as paixões egoístas do homem, não podendo haver transformação do que é natural em artificial; é necessário o regramento jurídico para a contenção da proteção do meio ambiente.

Aspectos jurídicos e doutrinários dentre princípios que voltam a um repensar sustentável

O Poder Legislativo, como um todo, frente à contenção das necessidades coletivas, propõe em cenário nacional a apresentação de diversas legislações, destacando-se o Código Florestal em âmbito nacional e a Lei Complementar nº. 128, de 2006, em âmbito municipal, promulgada pela Câmara dos Vereadores da cidade de Anápolis – Goiás, contudo não desmerecendo o texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 prevê, via de seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Código Florestal, frente sua importância, advém da Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2002, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22

de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, valendo ressaltar que a respectiva lei revogou o antigo Código de nº. 4.771, de 1945.

O regramento jurídico previsto na legislação brasileira tem como função basilar a regulação das ações protecionistas do Estado e do homem com relação ao meio ambiente, nomeando agentes à prevenção; mas se necessário, aplicando-se sanções àqueles que não seguem as imposições legais.

No Brasil, após a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, Rio 92, palco protecionista do meio ambiente, ficou materializado no país a necessidade da prevenção do meio ambiente, ficando conhecida como a mais importante conferência sobre meio ambiente da história brasileira.

Em cenário, no Brasil, presentes estiveram cerca de cento e oitenta chefes de Estado e de governo, que se reuniram no Riocentro, entre os dias 3 (três) e 14 (quatorze) de junho de 1992. Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92) ou Cúpula da Terra, segundo dados da ONU, nove mil jornalistas de todo o mundo se credenciaram para acompanhar as discussões sobre desenvolvimento sustentável, que tinham sido iniciadas em 1972, na Conferência de Estocolmo, da qual resultou na Declaração de Estocolmo. Segundo especialistas, a Rio 92 consolidou uma agenda global para o meio ambiente (MILHORANCE, 2012).

Alicerçado nas ideias propagadas em Estocolmo, o Direito Ambiental alicerçado na Declaração Internacional de 1972, é prioridade mundial e item obrigatório nas agendas internacionais contemporâneas, a exemplo da articulação global dos ativistas ambientais em torno do 4º Fórum Social Mundial a ser realizado em 2004 na Índia. Essa amplitude decorre de recente conscientização do homem que acordou para o tema, a fim de garantir sua própria espécie.

No Brasil, o Direito Ambiental, com status de garantia constitucional (CF/88), vem recebendo cada vez mais atenção das autoridades legislativas, com edição de leis punitivas e educativas, a exemplo das Leis nºs 6.938/81 e 9.605/98, que dispõem sobre a Tutela Penal dos Crimes Ambientais; Lei nº 9.795/99, que instituiu a Política

Nacional de Educação Ambiental, as quais, corretamente orientadas e aplicadas, visam minimizar o problema. Todavia, para solução da questão, além do rigor da lei, é necessária a atuação de todas as esferas do Poder Público e indispensável a colaboração das entidades privadas e da população em geral (MENDONÇA, 2003).

Instalada a preocupação com o meio ambiente, o poder legislativo por meio de leis, e com o apoio do poder judiciário e executivo, apoiando-se em princípios, o homem passou a se preocupar mais com a preservação do meio que vive, mantendo sua sustentabilidade sobre todos os aspectos, quais sejam, econômicos, financeiros, ambientais e etc.

Diante das transformações sociais, culturais e econômicas, vale lembrar que ocorreu o Rio+20, os 25 (vinte e cinco) temas particularmente abordados nesse momento no Brasil, incluindo a erradicação da pobreza, a segurança alimentar, a água, a energia, a saúde, o emprego, os oceanos, as mudanças climáticas, o consumo e a produção sustentáveis (ONU, 2012).

Recordando-se de Bernardo Sayão, fecha-se esse subitem, ora sendo-lhe incumbido a missão da construção da Belém Brasília, que ficou marcada pela resposta da natureza, onde o meio ambiente se volta em tese contra o homem que o degrada em favor do crescimento econômico, ficando a mensagem necessária, mesmo que fática, sendo lição necessária à proteção do meio ambiente, e à criação de mecanismos para tanto, sustentabilidade, provinda inicialmente das leis brasileiras e ação participativa de todos os atores envolvidos, desde públicos a privados.

O regramento jurídico que regula e disciplina o Direito Ambiental no Brasil, conforme demonstrado no item anterior, é alicerçado por uma gama de princípios, ressaltando a importância de dois, o Desenvolvimento Sustentável e a Prevenção, não havendo desmerecimento aos demais.

O princípio do desenvolvimento sustentável representa um dos mais importantes princípios do Direito Ambiental, na medida em que se dá operabilidade aos demais princípios, como o do Direito Humano ao Meio Ambiente Sadio, da Prevenção e da Prevenção (FARIAS, 2014).

Respectivamente, acerca dos princípios elencados a partir deste, tem que o Direito Humano ao Meio ambiente, ao Ambiente sadio, aduz meio ambiente

ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, natureza pública da proteção ambiental, controle de poluidor pelo Poder Público, consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, participação comunitária, poluidor-pagador, prevenção, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos (MILARÉ, 2011).

O presente princípio, em discussão, operacionaliza indiscutivelmente os demais princípios listados e caracterizados, pois permite o consensualismo entre as perspectivas de desenvolvimento econômico, tecnológico e social, o que garante a preservação dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações, já demonstrando os caracteres de um meio ambiente sustentável, ora sendo vistos esse, como fator de equilíbrio entre os agentes e atores inseridos no ambiente natural (SILVA, 2014).

A Constituição Federal de 1988, a Carta Cidadã, prevê no caput do artigo 225, a aplicabilidade do referido princípio, uma vez que, um ambiente equilibrado apresenta garantia de sustentabilidade do que é natural, preservando-se, sendo promovida a manutenção de fauna e flora.

O referido contexto constitucional, não é aplicável isoladamente, pois, tem-se no ordenamento jurídico brasileiro outras normas que apontam este princípio como pilar do equilíbrio entre homem e natureza, como por exemplo, o artigo 2º, II, da Lei nº. 9.433/97, Lei de Gerenciamento de Recursos Hídricos e o artigo 4º, IV, da Lei nº. 9.985/2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, sem prejuízo de sua reprodução em outros dispositivos normativos.

Respectivamente, aborda o artigo 2 da Lei nº. 9.433, de 1997 os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, como a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; ademais, o artigo 4, inciso IV, da Lei nº. 9.985, de 2000, elenca o SNUC que traz consigo a missão de promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais.

Resumidamente, elencando o Princípio do Desenvolvimento Sustentável clama pela coexistência entre o desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, compatibilizando ambos os princípios, que guardam proteção no corpo da

Constituição da República, em seu artigo 170, *caput* e inciso VI (SILVA, 2014).

Em destaque ainda ao princípio da prevenção, ao dispor sobre o meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 se fundamenta no respectivo princípio, sendo aquele que determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental.

A Lei nº. 6.938/81 consagra, também, o princípio da prevenção ao dispor nos incisos III, IV e V, do art. 4º, a Política Nacional do Meio Ambiente. Objetiva o diploma legal o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (FARIAS, 2014).

Políticas Públicas no Município de Anápolis ao Desenvolvimento Sustentável

Sendo Anápolis um município voltado à exploração da atividade econômica, conforme demonstrado em linhas anteriores, muito tem sofrido com o desequilíbrio do meio ambiente. Suas práticas empresariais utilitaristas sobrepõem-se às diretrizes de proteção a um ambiente equilibrado.

Como qualquer outro centro, há a necessidade de um repensar sobre a sustentabilidade do meio em que vivemos, uma vez que, as ações empresariais devem estar em equilíbrio com a proteção do meio ambiente. Prevenir resta ser a melhor forma para atingir a sustentabilidade do meio, sendo que, mesmo havendo exploração capitalista, o meio será preservado, inviabilizando destruição e reparabilidade.

Entendendo melhor Políticas Públicas, essas são ações preparadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, implementadas ao cumprimento de uma função pública, sob o interesse social, e no caso em específico à prevenção e proteção do meio ambiente (MENEZES JÚNIOR, 2012).

No Brasil há uma Política Nacional do Meio Ambiente; na visão a Política Nacional que define o meio ambiente como sendo um patrimônio público que, portanto, deve ser protegido e justifica a racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar. Além de planejamento e fiscalização dos recursos naturais, proteção dos ecossistemas, controle e zoneamento das atividades poluidoras, incentivo às pesquisas com este intuito: recuperação de áreas degradadas e educação ambiental em todos os níveis de ensino (FARIAS, 2014).

Discorre o inteiro teor da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tem a política nacional por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propiciando a vida, visando assegurar, no Brasil, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendendo-se aos princípios já elencados, devendo ser listado mais que a:

[...] ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; Recuperação de áreas degradadas; Proteção de áreas ameaçadas de degradação; Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A respectiva lei institui alguns instrumentos os quais visam garantir o alcance de seus objetivos, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), licenciamento e fiscalização ambientais, incentivos às tecnologias limpas, criação de unidades de conservação, criação de um sistema nacional de informações ambientais, um cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa, penalidades disciplinares ou compensatórias e um relatório de qualidade do meio ambiente (FARIAS, 2014).

Sendo referência a preservação do meio ambiente, já caracterizado a conceituação, sendo dado a importância aos princípios e por fim sendo sistematizadas as leis em vigor no território brasileiro, por meio da Política Nacional, há no Brasil a busca pela preservação e proteção do meio ambiente, a manutenção de gerações

futuras, lutando-se muito pela sustentabilidade ambiental para ao final haver um equilíbrio entre homem e natureza.

Atualmente, em Anápolis foram implementadas diversas políticas públicas, podendo ser destacada a coleta seletiva, importante aliada à prevenção do excesso de utilização dos lixões. Essa política tem sua abrangência não só no meio ambiente devidamente equilibrado, mas ainda, na saúde pública, haja vista a grande proliferação de bactérias advindas do mau uso do lixo. Contudo, com a possibilidade de separação de resíduos urbanos, geram-se, portanto, fonte de renda através da reutilização de materiais.

Atualmente, avançando no quesito prevenção, Anápolis buscou por meio da Secretaria do Meio Ambiente, propor ações designadas políticas públicas à proteção de um meio ambiente sustentável, protegendo-se as ações do homem, voltadas apenas à exploração capitalista. Em obediência à Lei Federal 12.305 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos em que Anápolis finalizou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, após diversas reuniões até chegar a finalização do documento, tornando a cidade uma das pioneiras no Estado de Goiás.

Ainda em relação ao destino e coleta dos resíduos sólidos, Anápolis conta com os chamados Ecopontos, que são áreas em determinadas localidades da cidade com o objetivo de receber os resíduos sólidos e promover a coleta seletiva. Todas estas iniciativas demonstram o quanto a cidade está atenta ao desenvolvimento sustentável bem como aos princípios básicos da saúde pública no quesito pensar o ambiente.

Ações preventivas no município de Anápolis-Go frente à produção advinda da indústria e do comércio mostram-se positivas; entretanto, ainda existem marcos importantes a serem alcançados. Uma tarefa a ser executada como maneira de garantir o equilíbrio ambiental é a recuperação de importantes córregos que permeiam a cidade, permitindo-se assim, um possível aproveitamento dessas águas.

Educação Sustentável voltada a um município emergente

Pensando em meio sustentável, atingido na maior parte pelas políticas públicas, listadas e exemplificadas no município de Anápolis, a Educação Ambiental muito pode colaborar com o cumprimento total de metas das ações propostas pelos gestores, tornando-se possível o controle social dos atores envolvidos, tornando-os conscientes da preservação do meio ambiente, não sendo afastado em momento utilitarista a ideia de preservação do meio ambiente que vivemos; não sendo materializado apenas a vontade de exploração e crescimento econômico, restando o equilíbrio, a sustentabilidade, como marco de controle socioeconômico ambiental.

Compreendendo Educação Ambiental, essa é proposta como forma de se atingir o social das pessoas, para que essas enxerguem a proteção e preservação do meio ambiente, restando possível que homem e meio ambiente, convivam e respeitem os limítrofes e os avanços dos outros, incentivando “à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania”(Lei 9 795/99 Art. 5º, IV).

Contudo, o direito ao meio ambiente compreende uma visão humana e ecológica, devendo ser interligados, homem e meio ambiente. A cada intervenção do homem na natureza devem ser analisados os riscos e, se houver dano, sua imediata reparação, tendo em vista principalmente que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado.

Anápolis, Goiás, muito avançará; entretanto, devendo ocorrer seu crescimento de forma equilibrada, não sobreposta a destruição do meio ambiente, sendo marco ao controle, as ações, as designadas políticas públicas, envolvidas as diretrizes da educação ambiental, estando assim todos os atores envolvidos conscientes que o marco é a sustentabilidade, o equilíbrio entre homem e natureza.

Considerações finais

Diante do contexto nota-se que devem estar interligados às políticas públicas, a Educação Ambiental e o Município Emergente em discussão, uma vez que, a

sustentabilidade ambiental tornará possível à manutenção do crescimento de um município emergente voltado a indústria e ao comércio.

Em síntese, mantendo a proteção e a prevenção do meio ambiente, estando todos conscientes de que não é preciso destruir o meio ambiente para haver o crescimento econômico de um grande centro. Mesmo sendo seu interesse capitalista, resta ser o equilíbrio o pêndulo de sustentabilidade entre os interesses diversos, que restarão conectados, contribuindo ao crescimento e mantendo conscientes os atores envolvidos em um meio ambiente equilibrado, com a vontade utilitarista de um município, possibilitando novos e crescentes horizontes de desenvolvimento.

Sobretudo, no proposto círculo concêntrico, nele será conectado políticas, educação, preservação, proteção ambiental e corrida emergencial econômica, garantindo, assim, o uso e a disposição do meio ambiente de forma equilibrada, promovendo a manutenção das futuras gerações e do crescimento econômico de que uma cidade necessita.

Referências

ARAGUAIA, Mariana. **Símbolo da Biologia.** Disponível em:<<http://www.mundoeducacao.com/biologia/>>. Acesso em: 27 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em: 05 out. 2014.

_____. Lei 12.651 de 25 de maio 2012. **Código Florestal.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 26 set. 2014.

_____. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 26 set. 2014.

_____. Lei 9.433 de 08 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em: 26 set. 2014.

_____. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 26 set. 2014.

_____. Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/lei9795.pdf>. Acesso em: 16 de set. 2016.

FOLADORI, Guillermo; TAKS, Javier. Um olhar antropológico sobre a questão ambiental. **Mana**, Rio de Janeiro , v. 10, n. 2, Oct. 2004 . Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132004000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 out. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 20 ed., revista atual. eampl. São Paulo: Malheiros Editoriais, 2012.

MENDONÇA, Ivone da Mota. **Meio Ambiente.** 11 de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.folhadaregiao.com.br/jornal/2003/10/11/arti02.php>. Acesso em 27 de out. 2014.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista. **ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DEGRADAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO LAGO ARTIFICIAL DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DOCORUMBÁ IV, NO MUNICÍPIO DE ABADIÂNIA – GOIÁS.** Março de 2012.

Disponível

em:<<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/Eumar%20Evangelista.pdf>>.

Acesso em: 05 out. 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7 ed. rev., atual e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILHORANCE, Flávia. **O que foi a Rio 92**. Entenda o contexto e os resultados da que foi considerada a maior conferência de meio ambiente. 30 maio 2012. Disponível em:<<http://oglobo.globo.com/economia/rio20/o-que-foi-rio-92-4981033>>. Acesso em: 20 out. 2014.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. Lei Complementar nº. 128 de 10 de outubro de 2006. **Dispõe sobre o Plano Diretor de Anápolis-GO**. Disponível em:<http://www.anapolis.go.gov.br/leis/leis_pdf/12810102006.pdf>. Acesso em: 05 out. 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Além da Rio+20**: Avançando rumo a um futuro sustentável. 29 ago. 2012. Disponível em:<<http://www.onu.org.br/rio20/tema/rio20/>>. Acesso em: 27 out. 2014.

SILVA. Rogério Santana. **Ministério do Meio Ambiente**. Direito Ambiental. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/apostilas/direito_ambiental.pdf>. Acesso em 27 out. 2014.

<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=520110>. Acesso em 16 de set. 2016

<http://www.anapolis.go.gov.br/portal/secretarias/meio-ambiente>. Acesso em 16 de set. 2016

<http://www.anapolis.go.gov.br/portal/anapolis/aspectos-geograficos/>. Acesso em 16 de set. 2016